



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20199.31945-55

EMENDA N° - PLENÁRIO
Ao Projeto de Lei nº 1.179, de 2020

Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei nº. 1.179, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 25.** O art. 65 da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65

.....
II - 36 (trinta e seis) meses após a data de sua publicação, quanto aos arts. 33, 34, 35, 36, 38, 40, 48, 51, 52, 53 e 54.

III - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, conforme proposto no art. 25 do PL 1.179/2020, implicará no reconhecimento de que o marco regulatório de proteção de dados na esfera da Administração Pública Federal será a normativa promovida pelo Decreto nº 10.046/2019, que cria o Cadastro Base do Cidadão, e seus atos regulamentares.

As deficiências regulatórias e inconstitucionalidades do Decreto 10.046/2019 são notórias, tendo sido amplamente comentadas pela imprensa e pelos meios especializados, e estão bem resumidas no parecer emanado no âmbito da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ¹;

O Decreto 10.046/2019, contrariando o disposto na LGPD, admite a integração *a priori* dos dados pessoais de todos os cidadãos brasileiros em um cadastro unificado e gigantesco, que poderão ser compartilhados sem a observância das normas da lei geral que salvaguardam os direitos fundamentais. Os riscos advindos dos cruzamentos, sem maior grau de transparência,

¹ <https://www.oabpj.org.br/noticias/comissao-protecao-dados-privacidade-lanca-parecer-sobre-decretos-federais-criam-grande>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/2019.31945-55

das chamadas base integradora e base temática, previstas no art. 2º, incisos VI e VII do Decreto 10.046/2019, que integrarão os atributos biográficos previstos no art. 2º, I, e os atributos biométricos, poderão ensejar um controle político intenso dos cidadãos, típico de regimes totalitários, especialmente diante do avanço dos sistemas de tratamento automatizado e dos mecanismos de decisão automatizada decorrentes do crescimento exponencial da inteligência artificial, como o reconhecimento facial, deixando-se de contemplar o princípio da finalidade, cujo imperativo é a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Há um descompasso gritante entre as normas do Decreto 10.046/2019 e o tratamento que a LGPD disciplina para a coleta dos dados pessoais sensíveis, que estão elencados no art. 5º, inciso II: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; dado referente à saúde ou à vida sexual; dado genético ou biométrico. Esse descompasso traz a preocupação de que os dados sensíveis, como os atributos biográficos e biométricos que integrarão a base integradora e temática, não têm no Decreto 10.046/2019 a garantia das regras previstas no art. 11 da LGPD, que exigem procedimentos diferenciados para a coleta e o tratamento de dados sensíveis, cabendo ressaltar que o Decreto 10.046/2019 também não prevê que seja dada publicidade à dispensa do consentimento do titular, nas hipóteses previstas no §2º do art. 11 e do inciso I do art. 23 da LGPD.

Além disso, o Decreto 10.046/2019 não contempla em sua regulação que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da lei, como determina o art. 26 da LGPD. Desta forma, estarão legitimadas e naturalizadas situações de tratamento de dados abusivo, discriminatório e desproporcional de dados pessoais, com o potencial de irreversibilidade de danos para os seus titulares.

Um outro aspecto que se deva salientar é que o Decreto 10.046/2019 criou o Comitê Central de Governança de Dados, que está em pleno funcionamento, com o papel da governança de dados tratados pelo governo federal, haja vista que o referido Decreto atribuiu ao Comitê Central de Governança de Dados a competência para deliberar sobre diversas matérias que deveriam ser objeto de deliberação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sem as salvaguardas previstas na LGPD para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Assim, o adiamento da LGPD representará a adoção do Decreto 10.046/2019 como marco regulatório de proteção de dados no Brasil e consistirá em indesejado obstáculo para que o nosso país obtenha o tão desejado reconhecimento formal dos europeus como país com nível adequado de proteção de dados, especialmente neste cenário de crise econômica, haja vista que as regras atinentes à tutela de dados pessoais não se mostram efetivas com a nova sistematização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/2019.31945-55

introduzida pelo decreto, sistemática esta que possibilita, em tese, a violação de direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, por outro lado, se mostra, pelo menos em parte, compatível com o tratamento de dados pessoais no contexto de enfrentamento da pandemia do COVID-19, inclusive por trazer, em maior segurança jurídica aos envolvidos, isto é, todos os agentes de tratamento e os titulares de dados, isto é, a população em geral.

A LGPD, por exemplo, permite o compartilhamento de dados de saúde (dados considerados sensíveis) sem o consentimento dos titulares, nos termos do art. 11, inciso II, para:

- “tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos” (item b);
- “tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária” (item g),
- “proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro para finalidades de tutela da saúde pública”.

Além disso, a LGPD, no seu art. 7º, inciso III, também autoriza o tratamento de outros dados pessoais sem a necessidade de consentimento prévio dos titulares “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”, observadas as disposições no de seu Capítulo IV.

A LGPD também permite o compartilhamento de dados pessoais de saúde, sem o consentimento do titular, para a realização de estudos por órgãos, garantida, *sempre que possível*, a anonimização dos dados pessoais sensíveis.

É certo que o enfrentamento da pandemia demandará a adoção mais ampla de tecnologias de monitoramento, como a geolocalização e o reconhecimento facial, fazendo com que seja urgente a entrada em vigor da LGPD, haja vista a exposição dos dados pessoais e a necessidade de transparência e de controle da finalidade do uso dessas tecnologias.

O período de isolamento social incrementará a quantidade de fluxos de dados pessoais e a adoção massiva de aplicativos e tecnologias da informação, sendo imperiosa a adoção de medidas e procedimentos de segurança preconizados na LGPD, com ênfase no princípio da prevenção, para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais, bem como, o princípio da segurança, com a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, bem como, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/2019.31945-55

Entendemos a motivação do autor da matéria, de “não onerar as empresas em face das enormes dificuldades técnicas econômicas advindas da pandemia”. No entanto, entendemos que para atender essa motivação, bastaria postergar a aplicação de alguns dispositivos da LGPD, justamente aqueles que causariam as maiores dificuldades às empresas neste momento de pandemia. É este o objetivo da presente Emenda, isto é, postergar a entrada em vigor daquilo que for estritamente necessário para que não se prejudique as empresas no momento em que todas elas devem ajudar o país no enfrentamento da atual calamidade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020

Senador **HUMBERTO COSTA**